

0182

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito  
da 3ª Vara Cível da Comarca  
de Santa Maria – RS**

**Processo n. 027/1.18.0011831-7  
(CNJ nº 0032799-29.2018.8.21.0027)**

**SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS,** já qualificadas nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, dizer e requerer o que segue:

**1. Síntese dos fatos.**

O Grupo Recuperando foi intimado acerca das manifestações constantes às fls. 125 e "9105" dos autos.

Em suma, a Impugnante pleiteia, às fls. 131, a retificação do crédito arrolado em seu favor para que passe a constar o valor de R\$ 648.406,52, na classe quirografária, oriundo do saldo devedor da quotas de consórcio de nº 2541.059.2, 25443.003.3, 2545.247.3, 2545.448.2, 2547.268.1, 2547.174.1, 2547.307.1 e 2547.159.1, após a venda dos bens apreendidos na demanda tombada sob nº 0001338-13.2015.8.16.0147 da comarca de Rio Branco do Sul – PR. Juntou cópia do processo de busca e apreensão.

Às fls. 9095, a Sra. Administradora Judicial se manifestou pela intimação da Impugnante para esclarecer acerca do pedido de desistência de fls. 125, bem como demonstrar a forma que apurou o saldo devedor apresentado.

Às fls. 9105, a Impugnante não esclareceu o pedido de desistência, tampouco juntou a documentação necessária para esclarecer sem sombra de dúvidas a forma como apurou o saldo devedor apresentado, limitando-se a concordar com a realização da perícia, imputando o ônus de pagamento dos honorários periciais à Administração Judicial.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 424031 - AGF SETE DE ABRIL  
PORTO ALEGRE - RS  
CNPJ....: 92829282000152 Ins Est.: 0963503979  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SUPERTEX CONCRETO  
CNPJ/CPF.....: 03367101001084

Movimento.: 31/01/2020 Hora.....: 17:32:15 JAN 2020  
Caixa.....: 95281171 Matricula.: 0233\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 093 Atendimento: 00078  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1772971374

DESCRIÇÃO QTD. PRECO(R\$)  
SPP A VISTA E A FAT 1 24,30+  
Valor do Porte(R\$)..: 24,30  
Cep Destino: 97050-545 (RS)  
Peso real (KG).....: 0,038  
Peso Tarifado:.....: 0,038  
OBJETO=> 0D572401404BR  
PE - 1 ED - S ES - S  
Num. Documento.:  
N Processo: .....02711800118317  
Orgao Destino: .....3 VC DE SANTA MARIA

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 24,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não.

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

\* Para fins de contagem do prazo de entrega,  
sábados, domingos e feriados não são  
considerados dias úteis.

Postagens ocorridas aos sábados, domingos  
e feriados, considerar o próximo dia útil  
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$)=> 24,30  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 50,00

TROCO(R\$)=> 25,70

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048.  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7,9,02

## 2. Dos requisitos da Impugnação de Crédito. Da infringência ao art. 9º, II da Lei 11.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, as habilitações recebidas antes da homologação do quadro geral de credores serão recebidas e processadas sob o rito das impugnações. É o caso dos autos.

*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*

*§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.*

No entanto, os créditos sujeitos à recuperação judicial deverão ser atualizados até a data do pedido, conforme art. 9º, II da lei de regência.

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*

*II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

Razão de referida disposição é conferir tratamento igualitário a todos os créditos sujeitos ao concurso, sejam eles oriundos de títulos judiciais ou de extrajudiciais, visando à formação harmoniosa do Quadro Geral de Credores, à manutenção dos interesses da coletividade e com isso viabilizar o soerguimento da empresa.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

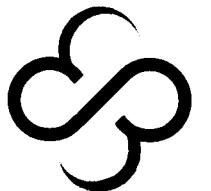
2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)



Observe-se que os cálculos apresentados (fls. 8410/8436) não indicam de forma clara a data de corte dos juros e correção, tampouco a forma que apurou o saldo devedor indicado.

Frise-se que intimada para atender às solicitações da Sra. Administradora Judicial (fls. 9095 a 9101) apresentando cálculo na forma do art. 9, II da Lei 11.101/05 e documentos que fundamentam os cálculos, a Impugnante se limitou a concordar com a realização da perícia, imputando o ônus dos honorários periciais à Sra. Administradora.

Pelo exposto, sendo a apresentação de cálculo na forma do art. 9, II da Lei 11.101/05, ônus que incumbe a Impugnante, sob pena de extinção da Impugnação sem julgamento de mérito e, tendo ela concordado, pugna pela determinação da perícia dos cálculos apresentados as fls. 8410/8436 para apuração do saldo devedor até a data do pedido de recuperação judicial.

### 3. Dos requerimentos.

Pelo exposto, ante a ausência de cálculo que demonstre o saldo devido pelo Grupo Recuperando após a alienação dos veículos apreendidos nos autos da demanda nº 0001338-13.2015.8.16.0147, ônus que competia à autora, REQUER seja deferida a prova pericial, na forma do art. 15, IV da Lei 11.101/05 e art. 464 do CPC.

Por fim, requer que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado **Cesar Augusto Da Silva Peres**, inscrito na OAB/RS sob nº 36.190, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 31 de janeiro de 2020.

César Augusto da Silva Peres  
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares  
OAB/RS 45.716

Wagner Luís Machado  
OAB/RS 84.502

Fernanda Inês da Conceição  
OAB/RS 67.697